

 PREGÃO ELETRÔNICO

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos interesse em apresentar recurso contra a habilitação da empresa vencedora que possui em sua proposta erros que tornam sua proposta inexequível e assim vamos demonstrar em nossa peça recursal.

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO: (Desistência)

Após análise criteriosa da planilha de formação de custo da empresa Suricate entendemos que existem sim erros no preenchimento mas são erros que não chegam ser suficientes para desclassificação, seria apenas para correção o que ia gerar apenas um retorno da sessão para correção e depois a empresa seria habilitada da mesma forma. Então desistimos do recurso baseado nisso.

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de interpor recurso, amparado no direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a proposta declarada vencedora deveria ser desclassificada por contrariar o subitem 12.44 do TR ao cotar intrajornada indenizada de apenas 30 minutos e não prever custos com intervalista para os outros 30 minutos, afrontando a previsão de ininterrupção dos postos e o direito do trabalhador ao intervalo mínimo de 30 minutos, conforme previsão da CCT e da CLT sobre o tema.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23232.000560/2021-79

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, com sede à Rua Forluminas, 220, Ouro Preto, Belo Horizonte - MG - CEP: 31.310-160, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro que declarou a licitante SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do grupo 4 e item 10 do presente certame pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação do presente recurso, restou consignado, nos termos do subitem 11.2.3 do Edital, que os licitantes poderão apresentar recurso, desde que o faça até o terceiro dia útil após manifestação do interesse e recorrer.

Senão vejamos a expressa disposição editalícia quanto tema:

“11. DOS RECURSOS

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” (destacamos)

No presente caso, constata-se que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer no dia 28/09/2021 (terça-feira), de modo que, dessa forma o prazo para recorrer se escoou no dia 01/10/2021 (sexta-feira).

Assim, confrontada a data de apresentação da presente impugnação, mister concluir pela sua tempestividade.

II -DAS RAZÕES RECURSAIS -**A) DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA NO QUE TANGE À INTRAJORNADA - AFRONTA À CCT -**

Conforme se depreende da análise da Ata da Sessão de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, o Pregoeiro declarou a licitante SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do grupo 4 e item 10 do presente certame.

Todavia, após leitura minuciosa da proposta e planilhas apresentadas por parte da RECORRIDA, denota-se que os valores ali contidos não estão em conformidade com a previsão legal, tampouco convencional, de modo que a proposta está subvalorizada.

Isso porque, no que tange à cotação dos postos de vigia em jornada 12x36, a RECORRIDA fez constar de sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente à 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade da contratação de horista.

E diante de tal fato, data maxima venia, a RECORRENTE entende que a RECORRIDA está descumprindo, de uma vez só, a Legislação, a Convenção Coletiva e os termos do Edital, fazendo com que sua proposta seja inexequível.

E aqui explica-se.

Conforme expressa previsão editalícia, os postos objeto do presente recurso deverão ser de prestação ininterrupta de serviços, sendo os empregados contratados mediante a jornada 12x36.

E em virtude disso, em se tratando de jornada na qual o empregado labora mais do que seis horas diárias, este, por força do artigo 71 da CLT, faz jus ao intervalo intrajornada com duração mínima de uma hora.

E para que não restem dúvidas, vejamos a expressa previsão legal:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”

Logo, diante de tal previsão, denota-se que a legislação impõe que ao empregado seja concedido um intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

E, na hipótese de não concessão de referido intervalo, o Artigo 71, §4º da CLT impõe o pagamento, de forma indenizatória, do período suprimido como hora extra nos seguintes termos:

"§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (destacamos)

Dessa feita, em decorrência de tal previsão normativa, cuja redação fora incluída pela reforma trabalhista, algumas empresas começaram a suprimir integralmente o intervalo intrajornada dos empregados que laboram em jornada 12x36.

Entretanto, o intervalo intrajornada, principalmente para os empregados 12x36, constitui situação de proteção à saúde, haja vista que uma jornada de 12 horas ininterruptas de trabalho pode trazer danos à integridade física e psicológica dos empregados.

E em razão de tal preocupação, os sindicatos da categoria passassem a prever em suas Convenções que fosse respeitado o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos de descanso, com a EFETIVA CONCESSÃO E GOZO DO INTERVALO para os empregados lotados na jornada 12x36.

E no caso em comento, no que se refere à jornada 12x36 a previsão está contida na CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT registrada sob o nº MG000255/2021 que assim assevera:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou indenizado o intervalo para repouso e alimentação, facultada a redução para 30 (trinta) minutos. (destacamos)

Diante de tal previsão, os SINDICATOS celebrantes da CCT buscaram proteger a saúde dos trabalhadores que estavam lotados em regime de 12x36, haja vista que, caso contrário fosse, se estaria afrontando a disposição contida no Artigo 611-B, inciso XVII da CLT que assim dispõe:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;" (destacamos)

Logo, na atual previsão da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT, registrada sob o nº MG000255/2021 e aplicável ao presente certame por força de expressa previsão editalícia, temos que a concessão mínima do intervalo de descanso no importe de 30 (trinta) minutos se mostra inafastável, podendo ser indenizado somente os outros 30 (trinta) minutos, sob pena de se afrontar a saúde do trabalhador.

Assim sendo, havendo a imposição de concessão e gozo do intervalo mínimo de trinta minutos, os trinta minutos cotados na planilha da RECORRIDA somente se destinam ao custeio do período que está suprimido, não havendo previsão de pagamento de horista para rendição durante os 30 minutos em que o empregado deverá gozar do intervalo intrajornada.

E tal cotação se mostra fundamental, tendo em vista que, conforme já informado anteriormente, o presente certame está procedendo à contratação de postos de trabalhos cujos serviços deverão ser prestados de maneira ininterrupta, sendo certo que, com a obrigação prevista na CCT de concessão do intervalo por 30 minutos, os valores para contratação de horista para cobertura de tal intervalo deveriam ter sido cotados por parte da RECORRIDA.

Ante o exposto, como a RECORRIDA não procedeu à cotação de tais valores, sua proposta deve ser tida como INEXEQUÍVEL, razão pela qual a decisão do pregoeiro deve ser REFORMADA para fins de se declarar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por parte da RECORRIDA, com a subsequente convocação da segunda colocada para fins de verificação da documentação de habilitação.

III – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SINDICATO DA CATEGORIA

Por fim, em se tratando de situação atinente à aplicação de Cláusula Convencional, a ora RECORRENTE entende que, antes de se proceder ao julgamento do presente recurso, que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como a autoridade competente para julgamento do recurso proceda à realização de diligência consubstanciada na expedição de ofício para os SINDICATOS DA CATEGORIA para que estes possam esclarecer a abrangência e finalidade da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CONVENÇÃO COLETIVA registrada sob o nº MG000255/2021.

Importante ressaltar que, nos termos do item 8.10 do Edital a diligência pode ser requerida por parte de qualquer interessado, ainda mais quando se está diante da possibilidade de inexequibilidade das propostas.

E para que não restem dúvidas, vejamos a expressa dicção do item 8.10 do Edital:

"8.10. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. (destacamos)

No caso em comento, como a cotação da proposta apresentada por parte da RECORRIDA está fundada em Cláusula de CCT, se mostra fundamental que os SINDICATOS celebrantes da CCT venham aos autos explanar sobre a mens legis que justificou a edição da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT, registrada sob o nº MG000255/2021, possibilitando que a decisão a ser tomada em razão do presente recurso, seja a mais coerente possível.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dessa forma, e diante de todo o exposto, espera a RECORRIDA que as considerações feitas no bojo da presente peça sejam acatadas

para que se afaste toda e qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório, devendo ser dado PROVIMENTO ao presente RECURSO para REFORMAR a decisão que declarou a licitante SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do grupo 4 e item 10 do presente certame, devendo ser procedida à desclassificação da proposta por ela apresentada, com a subsequente convocação da segunda colocada para fins de análise da documentação de habilitação.

Por fim, nos termos do item 8.10 do Edital, a RECORRENTE entende que, antes de se proceder ao julgamento do presente recurso, que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como a autoridade competente para julgamento do recurso proceda à realização de diligência consubstanciada na expedição de ofício para os SINDICATOS DA CATEGORIA para que estes possam esclarecer mens legis que justificou a edição da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT, registrada sob o nº MG000255/2021, possibilitando que a decisão a ser tomada em razão do presente recurso, seja a mais coerente possível.

Termos em que,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
Belo Horizonte, 01 de Outubro de 2021.

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME
CNPJ: 23.055.018/0001-96

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

A ILUSTRE PREGOEIRA E MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021 - PROCESSO Nº 23232.000560/2021-79

SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já qualificada junto ao Edital de Pregão em epígrafe, por seus procuradores que ao final subscrevem, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

1. O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item e menor preço global por lote, e tem como objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, portaria, copeiragem, contínuo, vigia e vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. A abertura da sessão ocorreu no dia 20 de setembro de 2021. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes, sendo que em 28 de setembro de 2021 a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA restou declarada vencedora para o Grupo 04 (itens 15 e 16) e item 10 do certame, após comprovar que atende a todas as exigências contidas no Edital.

3. Após aberto o prazo, a Recorrente apresentou intenção de recurso nos seguintes termos:

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de interpor recurso, amparado no direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, sendo que a proposta declarada vencedora deveria ser desclassificada por contrariar o subitem 12.44 do TR ao cotar intrajornada indenizada de apenas 30 minutos e não prever custos com intervalista para os outros 30 minutos, afrontando a previsão de ininterrupção dos postos e o direito do trabalhador ao intervalo mínimo de 30 minutos, conforme previsão da CCT e da CLT sobre o tema.

4. Destaca-se que as alegações da Recorrente não devem prosperar, na medida em que, através de simples análise da proposta e da planilha de custos e formação de preços colacionada aos autos pela Recorrida, é possível verificar o devido atendimento as exigências do Edital, bem como, a legislação trabalhista.

5. Por isso, visando afastar as alegações da Recorrente, apresenta-se contrarrrazões ao recurso interposto, para os fins de elucidar os pontos controvertidos, para ao final requerer a manutenção da decisão que declarou a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

6. Estas Contrarrrazões em recurso administrativo encontram fundamento na Lei nº. 10.520/02, bem como na Lei nº. 8.666/93.

7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III - DO MÉRITO**III. I DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA NO QUE TANGE À INTRAJORNADA**

8. A Recorrente aduz que a empresa vencedora "fez constar em sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente a 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade de cotação de horista."

9. Ocorre que estão equivocadas as razões apresentadas pela Recorrente, pois esta aplicou entendimento diverso daquilo que atualmente vem sendo adotado, sobretudo por conta da reforma trabalhista que permitiu a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, bem como, interpretou de forma errônea o disposto na CCT da categoria. Explica-se:

10. O artigo 611-A, III da CLT, dispõe que o intervalo intrajornada pode ser reduzido para 30 minutos naquelas jornadas de trabalho superior a 6 horas:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

11. Por sua vez, a convenção coletiva de trabalho da categoria, em sua cláusula trigésima terceira dispõe que:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou INDENIZADO O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, facultada a redução para 30 (trinta) minutos.

12. Veja que a CCT é clara quanto a possibilidade do intervalo para repouso e alimentação ser concedido ou INDENIZADO, sendo facultado ao empregador a redução deste intervalo para 30 minutos, ou seja, neste caso o que a Recorrida fez foi reduzir o horário do

intervalo intrajornada respeitando o mínimo permitido por lei (30 minutos) e indenizando o referido período, conforme permite a própria CCT.

13. Portanto, o empregador que não conceder o intervalo intrajornada, no regime 12x36, deve indenizar o empregado pelo período não gozado, com acréscimo de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, se o período mínimo para o intervalo passa a ser o de 30 minutos, tem-se que o período a ser indenizado é exatamente este, qual seja, 30 minutos.

14. A Recorrente tenta fazer crer que o período do intervalo seria de 1 hora, contudo, como dito a legislação já previa que este intervalo poderia ser de 30 minutos, o que a recorrida fez foi indenizar este período ao colaborador, que ao invés de gozar esses minutos irá receber para ficar no posto com o devido acréscimo determinado por lei.

15. O que se pode concluir, é que a não concessão do intervalo intrajornada é permitido, desde que o trabalhador seja indenizado sobre esse período, assim como, a redução do intervalo intrajornada também é permitida, desde que feita por meio de acordo ou convenção coletiva e respeitado o intervalo, de mínimo, 30 minutos.

16. Não existe problema em autorizar o funcionário trabalhar 12h contínuas sem intervalo intrajornada, desde que indenizado o período de no mínimo 50%, portanto não há que se falar em afronte a saúde do trabalhador, pois a lei autoriza que a nesta jornada seja feito desta forma.

17. Temos ainda o disposto na clausula trigésima quinta, quanto a duração da jornada de trabalho:

PARÁGRAFO SEGUNDO – Estabelece-se que, a critério do empregador, poderá ser adotada a jornada de 12X36, que compreende uma jornada de trabalho com duração de 12 (doze) horas de trabalho corrido por 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados os INDENIZADOS os intervalos para repouso e alimentação.

18. Diante o que foi exposto, resta evidenciado que a licitante usou da sua expertise para indenizar o intervalo intrajornada, observando o mínimo permitido pela lei e pela convenção coletiva, não havendo que se falar em descumprimento da legislação ou da CCT.

19. Ademais, o edital não traz nenhuma proibição quanto a cotação de 30 minutos para a hora intervalar, e, da redação dos itens acima retirados da CLT e da CCT, o que se conclui é que assim como todos os demais itens que compõe a remuneração, a hora intervalar também depende da previsão do ordenamento jurídico, e este permite que seja cotado os 30 minutos, bem como, que seja indenizado.

21. É sabido que a CLT instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado no seu artigo 611-A, retirando a obrigatoriedade da concessão do intervalo mínimo de 1 hora de que trata o artigo 71 da CLT, POSSIBILITANDO SUA REDUÇÃO PARA ATÉ 30 MINUTOS COM UMA ÚNICA CONDIÇÃO, QUAL SEJA: PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA (firmada entre sindicatos patronais de um lado e sindicato dos empregados de outro) ou acordo coletivo (firmado entre empresa de um lado e sindicato dos empregados de outro).

22. Vislumbra-se, portanto, que foi exatamente o que a Recorrida fez nos postos 12x36, indenizando o intervalo mínimo intrajornada, considerando o valor da hora normal acrescida de 50%.

23. Vê-se, portanto, que nem de longe há que se falar em descumprimento das normas editais, uma vez que a empresa Recorrida ofertou valores exequíveis, tanto que o certame foi bastante concorrido, e os valores bem próximos entre as licitantes participantes.

24. Logo, nítida a exequibilidade da proposta de preços ofertada pela Recorrida, a qual atende a finalidade do procedimento licitatório em exame, para a contratação de portaria, recepção, e a mais vantajosa para a Administração Pública.

25. Ademais, DESNECESSÁRIA QUALQUER DILIGENCIA JUNTO AO SINDICATO DA CATEGORIA, tendo em vista que a Ilustre Pregoeira, já sanou suas dúvidas durante a realização do processo licitatório. Senão vejamos parte extraída da Ata da Sessão Pública:

Pregoeiro 22/09/2021 16:57:01 - Para SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - Senhor licitante, só para deixar registrado, no item de Intervalo Intrajornada, submódulo 4.2, vocês consideraram a indenização apenas para 30 minutos?

08.055.277/000123 - 22/09/2021 16:58:30 - Sim Sr. Pregoeiro. Conforme indicado na Convenção Coletiva utilizada.

26. A Lei autoriza, que os intervalos sejam indenizados caso não concedidos. Assim, desde que definido em CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) ou ACT (Acordo Coletivo de Trabalho), o empregado pode receber pelo intervalo ao invés de realizá-lo.

27. Mai uma vez, faz-se importante frisar que existe a permissão para que o intervalo seja suprimido desde que respeitando o mínimo de 30 minutos, bem como, que este período seja indenizado, dispensando assim, a necessidade de contratação de horista, tendo em vista que o colaborador trabalhará as 12 horas de forma ininterrupta e receberá pelo intervalo não gozado, conforme permite a CCT da categoria.

28. Por todo exposto, a ratificação de todos os atos administrativos praticados neste certame é medida que se impõe, uma vez que obedeceram rigorosamente não só ao previsto no Edital, mas, sobretudo, ao que dispõe a Lei, devendo, pois, ser mantida a Recorrida como vencedora do certame, uma vez que o preço ofertado é vantajoso para a Administração e atende todos os requisitos exigidos no Edital.

IV - REQUERIMENTOS

29. Nesses termos, requer-se:

- a) sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) que sejam desconsiderados os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., vencedora do processo.
- c) havendo eventual inconsistência, requer-se pela prerrogativa de ajuste, caso necessário.
- d) seja a Recorrida cientificada de decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Willian Lopes de Aguiar
CPF: 028.383.199-57

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23232.000560/2021-79

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de copeiragem, contínuo, recepção, portaria, vigia e vigilância armada para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Campi Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Del-Rei, Ubá e Reitoria, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos.

Recorrente: AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME (23.055.018/0001-96)

Recorrida: SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (08.055.277/0001-23)

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2021, para o Grupo 4 e o item 10, a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados."

Dessa forma, o recurso e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e contrarrazões apresentadas, que podem ser vistas em inteiro teor no Portal Compras Governamentais, passa-se então à análise das alegações da Recorrente e da Recorrida.

RAZÃO

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Grupo 4 e do item 10 do Pregão Eletrônico nº 12/2021, alegando em síntese que:

"A) DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA NO QUE TANGE À INTRAJORNADA – AFRONTA À CCT -

Conforme se depreende da análise da Ata da Sessão de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2021 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, o Pregoeiro declarou a licitante SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA vencedora do grupo 4 e item 10 do presente certame.

Todavia, após leitura minuciosa da proposta e planilhas apresentadas por parte da RECORRIDA, denota-se que os valores ali contidos não estão em conformidade com a previsão legal, tampouco convencional, de modo que a proposta está subvalorizada.

Isso porque, no que tange à cotação dos postos de vigia em jornada 12x36, a RECORRIDA fez constar de sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente à 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade da contratação de horista.

Logo, diante de tal previsão, denota-se que a legislação impõe que ao empregado seja concedido um intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

Dessa feita, em decorrência de tal previsão normativa, cuja redação fora incluída pela reforma trabalhista, algumas empresas começaram a suprimir integralmente o intervalo intrajornada dos empregados que laboram em jornada 12x36.

Entretanto, o intervalo intrajornada, principalmente para os empregados 12x36, constitui situação de proteção à saúde, haja vista que uma jornada de 12 horas ininterruptas de trabalho pode trazer danos à integridade física e psicológica dos empregados.

E em razão de tal preocupação, os sindicatos da categoria passassem a prever em suas Convenções que fosse respeitado o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos de descanso, com a EFETIVA CONCESSÃO E GOZO DO INTERVALO para os empregados lotados na jornada 12x36.

E no caso em comento, no que se refere à jornada 12x36 a previsão está contida na CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT registrada sob o nº MG000255/2021 que assim assevera:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou indenizado o intervalo para repouso e alimentação, facultada a redução para 30 (trinta) minutos. (destacamos)

Diante de tal previsão, os SINDICATOS celebrantes da CCT buscaram proteger a saúde dos trabalhadores que estavam lotados em regime de 12x36, haja vista que, caso contrário fosse, se estaria afrontando a disposição contida no Artigo 611-B, inciso XVII da CLT que assim dispõe:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;" (destacamos)

Logo, na atual previsão da CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA da CCT, registrada sob o nº MG000255/2021 e aplicável ao presente certame por força de expressa previsão editalícia, temos que a concessão mínima do intervalo de descanso no importe de 30 (trinta) minutos se mostra inafastável, podendo ser indenizado somente os outros 30 (trinta) minutos, sob pena de se afrontar a saúde do trabalhador.

Assim sendo, havendo a imposição de concessão e gozo do intervalo mínimo de trinta minutos, os trinta minutos cotados na planilha da RECORRIDA somente se destinam ao custeio do período que está suprimido, não havendo previsão de pagamento de horista para rendição durante os 30 minutos em que o empregado deverá gozar do intervalo intrajornada.

A Recorrente finaliza solicitando que a Administração altere a decisão que declarou a empresa Suricate vencedora do Grupo 4 e item 10 no presente certame e que realize diligências junto aos Sindicatos da categoria, encaminhando ofício para que estes possam esclarecer a abrangência e finalidade da cláusula trigésima terceira da convenção coletiva registrada sob o nº MG000255/2021.

CONTRARRAZÃO

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente:

"8. A Recorrente aduz que a empresa vencedora "fez constar em sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente a 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade de cotação de horista."

9. Ocorre que estão equivocadas as razões apresentadas pela Recorrente, pois esta aplicou entendimento diverso daquilo que atualmente vem sendo adotado, sobretudo por conta da reforma trabalhista que permitiu a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos, bem como, interpretou de forma errônea o disposto na CCT da categoria. Explica-se:

10. O artigo 611-A, III da CLT, dispõe que o intervalo intrajornada pode ser reduzido para 30 minutos naquelas jornadas de trabalho superior a 6 horas:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

11. Por sua vez, a convenção coletiva de trabalho da categoria, em sua cláusula trigésima terceira dispõe que:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36

A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou INDENIZADO O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, facultada a redução para 30 (trinta) minutos.

12. Veja que a CCT é clara quanto a possibilidade do intervalo para repouso e alimentação ser concedido ou INDENIZADO, sendo facultado ao empregador a redução deste intervalo para 30 minutos, ou seja, neste caso o que a Recorrida fez foi reduzir o horário do intervalo intrajornada respeitando o mínimo permitido por lei (30 minutos) e indenizando o referido período, conforme permite a própria CCT.

13. Portanto, o empregador que não conceder o intervalo intrajornada, no regime 12x36, deve indenizar o empregado pelo período não gozado, com acréscimo de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Assim, se o período mínimo para o intervalo passa a ser o de 30 minutos, tem-se que o período a ser indenizado é exatamente este, qual seja, 30 minutos.

14. A Recorrente tenta fazer crer que o período do intervalo seria de 1 hora, contudo, como dito a legislação já previa que este intervalo poderia ser de 30 minutos, o que a recorrida fez foi indenizar este período ao colaborador, que ao invés de gozar esses minutos irá receber para ficar no posto com o devido acréscimo determinado por lei.

15. O que se pode concluir, é que a não concessão do intervalo intrajornada é permitido, desde que o trabalhador seja indenizado sobre esse período, assim como, a redução do intervalo intrajornada também é permitida, desde que feita por meio de acordo ou convenção coletiva e respeitado o intervalo, de mínimo, 30 minutos.

20. É sabido que a CLT instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado no seu artigo 611-A, retirando a obrigatoriedade da concessão do intervalo mínimo de 1 hora de que trata o artigo 71 da CLT, POSSIBILITANDO SUA REDUÇÃO PARA ATÉ 30 MINUTOS COM UMA ÚNICA CONDIÇÃO, QUAL SEJA: PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA (firmada entre sindicatos patronais de um lado e sindicato dos empregados de outro) ou acordo coletivo (firmado entre empresa de um lado e sindicato dos empregados de outro).

21. Vislumbra-se, portanto, que foi exatamente o que a Recorrida fez nos postos 12x36, indenizando o intervalo mínimo intrajornada, considerando o valor da hora normal acrescida de 50%.

26. Mais uma vez, faz-se importante frisar que existe a permissão para que o intervalo seja suprimido desde que respeitando o mínimo de 30 minutos, bem como, que este período seja indenizado, dispensando assim, a necessidade de contratação de horista, tendo em vista que o colaborador trabalhará as 12 horas de forma ininterrupta e receberá pelo intervalo não gozado, conforme permite a CCT da categoria."

A empresa finaliza solicitando que não sejam considerados os argumentos apresentados pela Augustus, mantendo a Recorrida como vencedora para o Grupo 4 e item 10.

DA ANÁLISE DO RECURSO

A Recorrente alega que a empresa Suricate Serviços Terceirizados Ltda apresentou proposta subvalorizada no que tange à intrajornada, uma vez que a Recorrida fez constar de sua planilha a indenização pelo não usufruto do intervalo intrajornada no importe referente à 30 minutos, inexistindo previsão de custeio quanto aos outros 30 minutos, em razão da necessidade da contratação de horista, fundamentando sua alegação no artigo 71 da CLT. Destacou que, havendo a imposição de concessão e gozo do intervalo mínimo de trinta minutos, os trinta minutos cotados na planilha da Recorrida somente se destinam ao custeio do período que está suprimido, não havendo previsão de pagamento de horista para rendição durante os 30 minutos em que o empregado deverá gozar do intervalo intrajornada, solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por parte da Recorrida por ser inexequível, com a subsequente convocação da segunda colocada para fins de verificação da documentação de habilitação.

De acordo com o Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas."

Todavia, a CLT também instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado neste quesito, permitindo a redução do período de repouso, conforme artigo 611-A:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Conforme nova análise da planilha enviada pela Recorrida e conforme a própria Recorrente destacou, a empresa Suricate, nos postos 12x36, previu a indenização do intervalo mínimo intrajornada, considerando o valor da hora normal acrescida de 50%. Posto isso, não assiste razão à Recorrente ao primeiro pedido, uma vez que a proposta de preços ofertada pela Recorrida atende a finalidade do procedimento licitatório em exame.

Além disso, a recorrente alega que o intervalo intrajornada, principalmente para os empregados 12x36, constitui situação de proteção à saúde, haja vista que uma jornada de 12 horas ininterruptas de trabalho pode trazer danos à integridade física e psicológica dos empregados.

Todavia, o argumento torna-se insubsistente e contraditório aos argumentos propostos pela própria Recorrente, uma vez que o Art. 611-B da CLT prevê, como ela mesma citou, que:

"Art. 611-B Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)

XVII- normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

A CLT instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado, quanto a normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todavia, ela não considera a duração do trabalho como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, flexibilizando a obrigatoriedade da concessão do intervalo mínimo de 1 hora, prevista no art. 71, permitindo, assim, no art. 611-B a redução da duração do intervalo para repouso, desde que seja prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, como ocorre na cláusula trigésima terceira da CCT utilizada como parâmetro pela recorrida, registrada sob o nº MG000255/2021:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL 12X36: A jornada de trabalho poderá ser de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou INDENIZADO O INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, facultada a redução para 30 (trinta) minutos."

Neste sentido, também não assiste razão ao segundo pedido da empresa Augustus, para que seja acionado o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora para a Administração realize "diligência consubstanciada na expedição de ofício para os SINDICATOS DA CATEGORIA para que estes possam esclarecer a abrangência e finalidade da cláusula trigésima terceira da Convenção Coletiva registrada sob o nº MG000255/2021", uma vez que o previsto na CCT está de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

É importante destacar que a finalidade da licitação é de atender o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências previstas no instrumento convocatório e atenda os princípios legais e administrativos.

Neste sentido, destacamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade

e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

Por tudo isso, após reanálise da proposta, para garantir o seu direito ao contraditório, concluímos que não devem prosperar suas alegações.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 08.055.277/0001-03, para o Grupo 4 e item 10.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2021

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de especializada na prestação de serviços de recepção, portaria, copeiragem, contínuo, vigia e vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo Administrativo nº 23232.000560/2021-79

Por todo o exposto, os recursos interpostos foram conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual a pregoeira manteve a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico nº 12/2021 as empresas:

SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (08.055.277/0001-23)

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA (23.055.018/0001-96)

ALA SEGURANÇA LTDA (14.428.415/0001-75)

Recorrentes: AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME (23.055.018/0001-96)

Conforme fundamentado nos autos, ratifico a decisão tomada pela comissão de licitação e NEGO provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME (23.055.018/0001-96) contra decisão da Pregoeira que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2021 a empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (08.055.277/0001-23) para o item 10.

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RECURSO CONTRA RESULTADO Nº 11/2021 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 15 de Outubro de 2021

Recursos_item_10_-_Vioserv_e_Augustos_x_Suricate.pdf

Total de páginas do documento original: 14

(Assinado digitalmente em 17/10/2021 20:21)

SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL

COORDENADOR

1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **11**, ano: **2021**, tipo: **RECURSO CONTRA RESULTADO**, data de emissão:
15/10/2021 e o código de verificação: **8369a612a9**